



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778649 - PR(2024/0407462-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GONCALVES VALLE ADVOGADOS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTRO - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
EMMANUEL GASPAR VALLE - PR108214
AGRAVADO : AROLD GONCALVES DA MOTTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : LUCIA MARIA DO CARMO FIORI GONCALVES DA MOTTA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
AROLD GONÇALVES DA MOTTA FILHO - SP439436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre honorários e cláusulas contratuais, Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, além de prejudicar a alínea c pela não superação dos óbices da alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de contrato de honorários advocatícios, com pedido de reconhecimento da iliquidez do título, afastamento de cláusulas que preveem multa e pagamento integral após revogação do mandato e extinção da execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por iliquidez do título e condenou o embargado ao pagamento de despesas e honorários; posteriormente, reconheceu a ilegitimidade passiva do advogado pessoa física, sem fixação de honorários em seu favor.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, manteve a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se são devidos honorários sucumbenciais ao réu excluído, à luz do art. 85 do Código de Processo Civil; (ii) saber se a sucumbência deve ser distribuída por força do art. 86 do Código de

Processo Civil; (iii) saber se houve julgamento *extra petita* em violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; (iv) saber se o contrato de honorários mantém liquidez e exigibilidade nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994; (v) saber se o contrato de honorários constitui título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, conforme o art. 784 do Código de Processo Civil; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto aos honorários sucumbenciais e à distribuição da sucumbência, ante fundamento autônomo não impugnado do acórdão recorrido.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar a análise de alegações que exigem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere à alegação de decisão *extra petita*.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à conclusão de iliquidez do contrato de honorários após revogação do mandato, além dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela presença de óbice processual ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado especificamente. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise de alegações que exigem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento do acórdão recorrido se encontra de acordo com a orientação desta Corte quanto à iliquidez do contrato de honorários após revogação do mandato. 4. A alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada quando há óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 86, 141, 492 e 784; Lei n. 8.906/1994, art. 24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.600.299/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.477.339/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.353.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.914.284/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, REsp n. 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778649 - PR(2024/0407462-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GONCALVES VALLE ADVOGADOS**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA)**
E OUTRO - PR016879
RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515
EMMANUEL GASPAR VALLE - PR108214
AGRAVADO : **AROLDO GONCALVES DA MOTTA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **LUCIA MARIA DO CARMO FIORI GONCALVES DA MOTTA -**
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016**
AROLDO GONÇALVES DA MOTTA FILHO - SP439436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre honorários e cláusulas contratuais, Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, além de prejudicar a alínea c pela não superação dos óbices da alínea a.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de contrato de honorários advocatícios, com pedido de reconhecimento da iliquidez do título, afastamento de cláusulas que preveem multa e pagamento integral após revogação do mandato e extinção da execução.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por iliquidez do título e condenou o embargado ao pagamento de despesas e honorários; posteriormente, reconheceu a ilegitimidade passiva do advogado pessoa física, sem fixação de honorários em seu favor.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, manteve a sentença e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se são devidos honorários sucumbenciais ao réu excluído, à luz do art. 85 do Código de Processo Civil; (ii) saber se a sucumbência deve ser distribuída por força do art. 86 do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve julgamento *extra petita* em violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; (iv) saber se o contrato de honorários mantém liquidez e exigibilidade nos termos do art. 24 da Lei n. 8.906/1994; (v) saber se o contrato de honorários constitui título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, conforme o art. 784 do Código de Processo Civil; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto aos honorários sucumbenciais e à distribuição da sucumbência, ante fundamento autônomo não impugnado do acórdão recorrido.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para afastar a análise de alegações que exigem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere à alegação de decisão *extra petita*.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à conclusão de iliquidez do contrato de honorários após revogação do mandato, além dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela presença de óbice processual ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado especificamente. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise de alegações que exigem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento do acórdão recorrido se encontra de acordo com a orientação desta Corte quanto à iliquidez do contrato de honorários após revogação do mandato. 4. A alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada quando há óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 86, 141, 492 e 784; Lei n. 8.906/1994, art. 24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.600.299/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.477.339/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.353.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.914.284/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, REsp n. 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GONÇALVES VALLE ADVOGADOS e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de honorários sucumbenciais e de julgamento extra petita, por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto aos honorários contratuais, por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, com incidência da Súmula n.

5 do STJ, por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, e por impossibilidade de conhecimento do dissídio pela alínea c em razão do não conhecimento pela alínea a (fls. 5224-5229).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 5249-5291.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 5063-5064):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGADA/ EXEQUENTE. 1) PRELIMINAR . ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA QUE SERIA EXTRA PETITA PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO EXPRESSO DO EMBARGANTE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS 4ª E 5ª DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. 2) PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DO TÉRMINO DAS AÇÕES PARA AS QUAIS O ADVOGADO FOI CONTRATADO. ADEMAIS, INVALIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPÕEM MULTA POR REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO E QUE ESTIPULAM O PAGAMENTO INTEGRAL MESMO EM CASO DE REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NECESSIDADE DE SE AFERIR EM AÇÃO DE CONHECIMENTO O QUANTUM DEVIDO, PROPORCIONALMENTE AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RECONHECIDA. 3) PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO PESSOA FÍSICA IMPLICA NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO QUE NÃO APRESENTOU DEFESA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO

QUE VEDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. 4) PEDIDO DE CONDENAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ FORMULADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. INTENÇÃO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS NÃO DEMONSTRADA. 5) SUCUMBÊNCIA RECURSAL. DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, §11, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO – EMBARGANTE / EXECUTADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO (PESSOA FÍSICA) PARA RESPONDER AOS EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADVOGADO QUE CEDEU OS CRÉDITOS PARA A SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PESSOA JURÍDICA) NO CURSO DA AÇÃO, NÃO FIGURANDO MAIS NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO ESCORREITA QUE RECONHECEU SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR POLO PASSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

5094):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO PRINCIPAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO ORA EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE ABORDOU E RECHAÇOU A TESE AVENTADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 85, §11º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento da ilegitimidade passiva de MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE teria

aperfeiçoado a relação processual em grau recursal e ensejado a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, na mesma proporção aplicada ao patrono do embargante;

b) 86, do Código de Processo Civil, já que a sucumbência teria sido parcial em razão da exclusão de MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE do polo passivo, impondo a distribuição dos ônus sucumbenciais entre o embargante e GONÇALVES VALLE ADVOGADOS;

c) 141 e 492, do Código de Processo Civil, pois a sentença e o acórdão teriam decidido de forma extra petita ao afastar a validade das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª do contrato sem pedido expresso do embargante, e ao reconhecer a iliquidez do contrato apesar de a contratação prever percentuais sobre o benefício econômico após o trânsito em julgado;

d) 24, da Lei n. 8.906/1994, porquanto o contrato escrito de honorários, como título executivo extrajudicial, teria liquidez e exigibilidade diante da cláusula de remuneração ad exitum e do trânsito em julgado das ações de conhecimento; e

e) 784, do Código de Processo Civil, visto que o contrato de honorários advocatícios, como título executivo extrajudicial, teria atendido aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, afastando a necessidade de ação de arbitramento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabem honorários sucumbenciais ao réu excluído que atuou apenas em grau recursal e ao afirmar a iliquidez do contrato de honorários após o trânsito em julgado com revogação do mandato, divergiu do entendimento firmado nos REsp 1.801.586/DF e REsp 1.753.990/DF, bem como de precedentes dos Tribunais estaduais (TJ/MS, AI 1401200-86.2019.8.12.0000; TJ/MG, AC 5074955-75.2018.8.13.0024; TJ/SP, AC 1025832-48.2019.8.26.0100).

Requer o provimento do recurso para que se fixe honorários sucumbenciais em favor de MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE,

distribua-se a sucumbência na forma do art. 86 do Código de Processo Civil e se reconheça a liquidez e exigibilidade do contrato de honorários, com a improcedência dos embargos à execução; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste o reconhecimento de julgamento extra petita e se mantenha a validade das cláusulas contratuais impugnadas.

Contrarrazões às fls. 5187-5223.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte embargante pleiteou o reconhecimento da iliquidez do contrato de honorários advocatícios, a declaração de invalidade das cláusulas 4ª e 5ª que previam multa e pagamento integral na hipótese de revogação do mandato, e a extinção da execução do título extrajudicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para extinguir a execução por iliquidez do título, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico; em embargos de declaração, reconheceu a ilegitimidade passiva de MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, extinguiu o processo quanto a ele sem resolução de mérito e manteve a condenação de GONÇALVES VALLE ADVOGADOS nas despesas e honorários.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da embargada e ao recurso adesivo do embargante, e majorou os honorários sucumbenciais para 12% (fls. 5063-5075).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 85 e 86 do CPC

Quanto à arguição de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do segundo agravante acarretaria sucumbência a seu favor, o acórdão recorrido foi explícito em dizer que a sua atuação nos autos se limitou a opor embargos de declaração em face da sentença, como se vê do seguinte trecho:

Como se verifica da decisão questionada, muito embora se tenha reconhecido a ilegitimidade passiva do advogado MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE, é de se observar que este não apresentou defesa no procedimento, limitando-se a arguir sua ilegitimidade em Embargos de Declaração (mov. 50.1), opostos somente após a prolação da sentença de procedência dos embargos.

Assim, escoreita a decisão que deixou de fixar honorários sucumbenciais, ante a ausência de atuação do advogado em sua defesa no procedimento. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso similar, que “Não é cabível o arbitramento de verba de sucumbência em favor do réu revel, vitorioso em (R Esp n. razão da sentença de improcedência, tendo em vista a inexistência de atuação de advogado” 1.403.155/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, D Je de 23/11 /2018). (fl. 5073)

Trata-se de fundamento autônomo e capaz de manter o acórdão neste ponto, pois, de fato, resta incontroverso que o agravante Marco Antônio Gonçalves Valle, enquanto pessoa natural, não figurou como impugnante dos embargos à execução, limitando-se a arguir sua ilegitimidade apenas em sede de embargos de declaração.

Essa linha de fundamentação não foi objeto de impugnação expressa nas razões do especial, o que inviabiliza o seu conhecimento no ponto, dado o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

5. Superada a irregularidade formal da representação, procedeu-se à análise do agravo em recurso especial, constatando-se ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: [...] 2. É inadmissível o recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF".

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 10/7/2025, destaquei.)

III – Arts. 141 e 492 do CPC

Neste quadrante, a parte agravante sustenta que houve decisão extra petita, pois foi reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais sem pedido expresso da parte agravada.

A respeito do tema, o acórdão recorrido decidiu, in verbis:

...tal não se verifica nos presentes autos, pois a mera leitura da petição inicial dos embargos à execução evidencia que a parte embargante, ora apelada, expressamente arguiu a “abusividade da . Assim, aduziu que cláusula que prevê o pagamento integral dos honorários” “levando-se em conta que o contrato de prestação de serviços advocatícios pressupõe confiança de cunho recíproco, o que efetivamente foi rompido pelo Embargado, o que já é discutido tanto na seara cível, como na seara administrativa e criminal, não poderia o Embargado cobrar a

totalidade do valor do contrato, bem assim, É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE ESTIPULA A MULTA CONTRATUAL EM CASO DE (mov. 1.1 dos autos originários). RUPTURA”

Portanto, a decisão que reconheceu a invalidade das referidas cláusulas não pode ser considerada extra – ainda que o fizesse por fundamento diverso do alegado pela parte, o que somente se aventa a petita título de argumentação. (fls. 5067-5068)

Do que se observa, o tribunal de origem negou que tenha havido decisão fora dos contornos da lide, concluindo pela existência de pedido expressa a partir da interpretação do pedido. O afastamento dessa conclusão demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais e do pedido, medidas inviáveis na sede especial, dados os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PRESCRITO PARA MENOR COM SÍNDROME DE CRI DU CHAT E MICROCEFALIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A análise do recurso especial pressupõe reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

[...]

7. A parte recorrente não demonstrou objetivamente que a análise jurídica poderia ser feita sem incursão nas provas dos autos, não afastando, assim, a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.600.299/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

[...]

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.477.339/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025, destaquei.)

IV – Arts. 24 da Lei n. 8.906/1994 e 784 do CPC

Neste particular, a parte agravante sustenta a exequibilidade do contrato de prestação de serviços advocatícios. Não obstante, as instâncias ordinárias afastaram a sua configuração, no caso, como título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que “no caso de revogação prematura do mandato, o título carecerá de liquidez, em razão da necessidade de apuração dos honorários que serão devidos em relação quantum ao serviço efetivamente prestado” (fl. 5069).

Além disso, concluiu-se também que “não obstante as cláusulas quarta e quinta do contrato de prestação de serviços advocatícios (mov. 1.84) prevejam expressamente a possibilidade de multa por infração às disposições contratuais e que mesmo em caso de desistência ou revogação do mandato os honorários seriam pagos integralmente, tais disposições são abusivas e foram corretamente afastadas pelo Juiz sentenciante.” (fls. 5069-5070)

O reexame dessas conclusões esbarra, a um só tempo, nos óbices das Súmulas 5 e 7 – por necessitar de revolvimento do contexto fático-probatório e da interpretação de cláusulas – e da Súmula 83, já que o entendimento se encontra de acordo com a orientação desta Corte.

Em casos semelhantes, decidiu este Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

SÚMULA 5/STJ. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, interpretando o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelas partes, conclui pela ausência de liquidez e certeza do título executivo, consignando que a pretensão executiva se funda na cobrança de multa contratual decorrente da rescisão unilateral do contrato, a demandar o exame de matéria probatória. Nesse contexto, o conhecimento do recurso quanto ao ponto demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmula 5/STJ).

2. A rescisão unilateral do contrato de mandato é faculdade atribuída pela lei tanto ao mandante como ao mandatário (CC/2002, art. 473, c/c o art. 682, I), não ensejando o pagamento de multa prevista em cláusula penal, conforme já decidido por esta Corte: "Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado" (REsp 1.346.171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 07/11/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.353.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020, destaquei.)

Direito Processual Civil. Agravo Interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Embargos à Execução. Liquidez e Exigibilidade do Título Executivo Extrajudicial. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de embargos à execução, na qual a parte autora pleiteou a nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

2. Na sentença, o juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência. A Corte estadual reformou a sentença, declarando a nulidade da execução por ausência de liquidez do título e invertendo o ônus da sucumbência.

3. No recurso especial, o recorrente alegou que o título executivo era certo, líquido e exigível, conforme declarado na sentença de mérito, e que a revogação do mandato foi simulada para fraudar o credor. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame de matéria fático-probatória.

[...]

6. A Corte estadual concluiu que a revogação do mandato retira a liquidez do contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo necessária a ação de arbitramento de honorários para apuração do valor devido, o que torna o título inexecutível.

7. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi correta, pois o reexame de provas é incabível em recurso especial.

8. Não houve violação dos arts. 489, § 1º, e 371 do CPC, pois a Corte estadual analisou a questão da liquidez do título e concluiu pela sua inexistência, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

[...]

11. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.914.284/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

V – Dissídio jurisprudencial

Por fim, constatado o óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela violação de norma federal, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO LOCADO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO POR AUSÊNCIA DE CAUTELAS MÍNIMAS. CONSULTA AO SISTEMA COMPROT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1228 DO CÓDIGO CIVIL, 39, INCISOS II E IX, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 3º, 109, 110 E 137, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E 10 DO DECRETO N. 70.235/1972. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 284 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/2003. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO

CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. LEIS N. 9.317/1996, 9.841/1999 E LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU CUJA INTERPRETAÇÃO SERIA CONTROVERTIDA ENTRE TRIBUNAIS DIVERSOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRARIEDADE AO ART. 1.º, § 4.º, INCISO II, DA LEI N. 10.684/2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. EXAME INVIÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 269, INCISO II, DO CPC/1973. SÚMULA N. 7 DO STJ. MALFERIMENTO AO ART. 2.º DA LEI N. 9.784/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

9. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

10. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.778.649 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0407462-7

Número de Origem:

00645316620228160014 00662371620248160014 645316620228160014 662371620248160014

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GONCALVES VALLE ADVOGADOS

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - PR016879

RAQUEL GASPAR VALLE - PR090515

EMMANUEL GASPAR VALLE - PR108214

AGRAVADO : AROLD GONCALVES DA MOTTA - ESPÓLIO

AGRAVADO : LUCIA MARIA DO CARMO FIORI GONCALVES DA MOTTA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016

AROLD GONÇALVES DA MOTTA FILHO - SP439436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026